

Em tais casos, está firmada a doutrina neste Conselho Geral de que a decisão punitiva será averbada na respectiva inscrição do advogado a fim de que, a todo o tempo em que a reinscrição venha a ser requerida, se dê execução a essa decisão.

E o mesmo se doutrinou e se pratica nos casos de suspensão da inscrição a pedido do advogado ou candidato.

Em tais condições, é claro que se o advogado ou candidato foi suspenso provisoriamente em consequência de processo disciplinar — e pois que os efeitos da suspensão da inscrição são sempre os mesmos, qualquer que seja a origem ou a razão de ser dessa suspensão — não pode, enquanto se mantiver nessa situação, dar-se cumprimento a qualquer pena disciplinar em que haja sido condenado — exceptuada, por evidente, a do n.º 6.º do art.º 592.º do Estatuto, expulsão dos quadros da Ordem.

De resto, não oferece qualquer dúvida que a suspensão provisória não constitui pena disciplinar, antes, representa uma medida cautelar só adoptada em casos graves, e que perdura tão só enquanto se instrui o respectivo procedimento disciplinar; de sorte que, dada a sua natureza específica e excepcional, essa medida precede ou antepõe-se ao cumprimento de qualquer pena disciplinar — exceptuada, repete-se, a de expulsão.

3) Pelo exposto e sem necessidade de mais desenvolvida argumentação, sou de parecer que :

— A execução das decisões disciplinares condenatórias só pode verificar-se em relação aos advogados e candidatos que estejam no exercício da advocacia.

Por isso,

— Se um advogado, condenado em pena de suspensão, for suspenso provisoriamente do exercício da advocacia, por virtude de novo processo disciplinar, ao abrigo do disposto no art.º 47.º do Regulamento Disciplinar, só cumprirá aquela pena levantada que seja a suspensão provisória, que não constitui pena.

Lisboa, 5 de Março de 1953.

Álvaro do Amaral Barata

Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 26 de Março de 1953

SUMÁRIO : — *O advogado a quem um cliente entregou um cheque para pagamento dos seus débitos em data ulterior, deve restituí-lo ao cliente logo que ele lhe exija a restituição.*

O Dr. Semtob Dreiblatt Sequerra, advogado, inscrito na Ordem, com escritório na Rua Aures, n.º 220, 2.º-E., submete à decisão deste Conselho Geral

o seguinte caso de deontologia profissional, cuja resolução, diz, se lhe apresenta duvidosa :

1) O seu ex-cliente João Elviro de Almeida Gomes Barbosa, em 14 de Janeiro de 1952, enviou-lhe, sob registo, uma longa carta expondo-lhe, em síntese, que se via forçado a ausentar-se do País devido a desastres comerciais, de que não fora culpado, deixando credores, cujos nomes e moradas indicou, mas aos quais no início de 1953 pagaria todos os seus débitos que totalizavam 790.688\$00, enviando-lhe um cheque datado de 14 de Janeiro de 1953, sobre o Banco Português do Atlântico, do montante de 939.200\$00, que compreendia o total dos débitos, mais 8 % dos juros e mais 10 % que atribuía para pagamento dos honorários dele, Dr. Sequerra.

Surpreendido com tal carta, pois de todo ignorava a situação exposta na mesma, resolveu chamar individualmente cada um dos credores e dar-lhes conhecimento da carta e do cheque, tendo todos resolvido aguardar a data do «vencimento do cheque» (*sic*).

Em Agosto imediato Gomes Barbosa regressou a Lisboa e procurou o Dr. Sequerra a quem disse que contava efectuar os pagamentos com o produto das comissões de uns contratos de venda de batata para a Havana, Puerto Rico, etc., feita por Espanha, e que lhe eram transferidas em dólares para Portugal. Todavia, no dia e hora marcados para o pagamento, Gomes Barbosa desapareceu, pelo que ele, Dr. Sequerra, teve de adiar a partida para férias e perder os bilhetes de avião, para pessoalmente acalmar os credores que de outro modo poderiam interpretar mal a sua saída num momento tão crítico.

Quando, posteriormente, Gomes Barbosa lhe apareceu, o Dr. Sequerra declarou-lhe não querer continuar a ser seu advogado.

Então, algum tempo depois, o ex-cliente escreveu-lhe duas cartas registadas, pedindo e insistindo que lhe devolvesse o original da procuração, o que fez, por carta em que estava pelo pagamento dos honorários.

Gomes Barbosa acusou o recebimento da carta e da procuração e solicitou a devolução do cheque de 936.200\$00 que acompanhara a carta inicial.

É precisamente sobre a possibilidade de satisfação deste pedido que se lhe suscita a dúvida para a qual pede o parecer da Ordem, perguntando se é obrigado a devolver esse cheque, ou se terá mesmo a faculdade de o fazer, dado que — acrescenta — os credores o consideram como propriedade comum.

E para que esta Consulta não pudesse vir a ser considerada, por deturpação malévola, segundo diz, como um pretexto para conservar o cheque em seu poder, enviou-o, com a Consulta, ao Sr. Presidente da Ordem.

2) Dias após a entrada da Consulta na Secretaria do Conselho Geral, Gomes Barbosa dirigiu ao Sr. Vice-Presidente do Conselho Distrital de Lisboa a carta junta a fls. 9, transcrevendo a correspondência trocada com o seu ex-advogado, incluindo a última carta do Dr. Sequerra, em que este lhe comunicava ter submetido o caso à decisão desta Ordem, a quem entregara o cheque, e que logo que tenha conhecimento da decisão transmitir-lha-á e agirá em conformidade.

Essa carta foi remetida a este Conselho Geral, por conter matéria da sua competência.

Seguidamente, Gomes Barbosa dirigiu ao Sr. Presidente da Ordem o requerimento de fls. 12, pedindo para ser ouvido, visto poder fornecer elementos de muito interesse para o esclarecimento do assunto.

Tomadas as respectivas declarações a fls. 16, vê-se que, fundamentalmente, o propósito do declarante foi o de fazer realçar que o cheque em referência não fora por ele enviado ao Dr. Sequerra como documento efectivo de pagamento aos seus credores na data mencionada no mesmo cheque, mas sim como garantia do seu propósito de obter dentro do período que decorria entre a emissão do cheque e a data nele aposta o numerário necessário para nesta última data liquidar com todos os seus credores; esclarecendo que isto mesmo ressalta claramente; da carta de 14 de Janeiro de 1952, cuja cópia extraviou, sugerindo, por isso, que se solicitasse do seu ex-advogado a exibição do original em seu poder.

Em cumprimento do despacho de fls. 17 foi a carta remetida, a título devolutivo, e está junta a fls. 21.

3) Lê-se na referida carta:

— «Tudo isto soma 773.556\$40, que eu conto poder liquidar dentro dum ano, reservando-me o direito de ir sobre os que me lançaram neste abismo e continuam de cara descoberta».

— «Àquela importância junto 61.884\$60 de 8 % de juro ao ano, para não prejudicar ninguém, e 10 % de honorários para si, seja 83.544\$10, tudo num total de 918.985\$10».

— «Junto encontrará um cheque meu daquela importância, para 14 de Janeiro de 1953, data em que conto, com a ajuda de Deus, poder ter a minha conta devidamente provida».

— «Na relação acima faltaram os débitos de 10.000\$00 à Companhia de Seguros Previsão e de 7.131\$60 a J. Simões J.º, pelo que seguindo o mesmo critério de encargos perfaz um total de 939.200\$40».

— «Confio inteiramente em si para chegar a um acordo satisfatório, porque tenho tanta confiança em vencer que me arrojo a passar-lhe, confiando-lho, um cheque que cobre a minha posição de devedor, com o mínimo de prejuízo para todos».

4) Em face do que fica transcrito, penso que o Sr. Dr. Sequerra não pode reter o cheque em seu poder contra vontade do seu ex-cliente.

A disposição do art.º 558.º do Estatuto Judiciário conduz à sua restituição ou devolução.

Efectivamente, o cheque sem cobertura na data da emissão, não tem nenhum valor como título de crédito — Lei Uniforme, art.º 3.º.

Como título pagável à vista — citada lei, art.º 28.º — o cheque não tem vencimento, e não é lícita a aceitação de cheque com data posterior à data da emissão.

E não é, porque o conhecimento pelo portador de não ter o sacador cobertura no Banco sobre que saca, não só torna o título nulo por carência de conteúdo, como resulta da disposição daquele art.º 28.º, que considera como não escrita qualquer menção em contrário da característica específica do pagamento

à vista, como ilide por completo a responsabilidade criminal cominada nos art.º 23.º e 24.º do Decreto n.º 13.004, de 12 de Janeiro de 1927.

Tanto bastava, pois, para que *ab initio* o cheque enviado por Gomes Barbosa ao seu advogado não pudesse ser havido como título válido, representando em escudos a importância nele escrita e a respeito da qual os credores e o próprio Dr. Sequerra pudessem arrogar-se a qualidade de detentores, cada qual na parte que directamente lhe dizia respeito.

Basta notar que, após o regresso a Lisboa de Gomes Barbosa, o pagamento aos credores já não seria feito com o cheque mas sim com as comissões atrás referidas.

Sem dúvida reprovável a actuação de quem saca um cheque em tais condições, a verdade é que a lei não prevê de remédio, nem este aspecto interessa, de resto, à presente consulta.

Para esta, releva apenas a circunstância de se tratar dum documento pertencente ao ex-constituente e que por este foi confiado ao advogado para determinado fim, aliás não coberto pela lei, e que não foi atingido.

E a circunstância de não estarem pagos os honorários também não obsta à restituição, por não dever considerar-se o cheque de que se trata abrangido na disposição do § 1.º do citado art.º 558.º do Estatuto.

5) Pelo que fica exposto, sou de parecer que o Sr. Dr. Semtob Dreiblatt Sequerra deve restituir ou devolver ao seu ex-cliente João Elviro de Almeida Gomes Barbosa o cheque de 939.200\$00, datado de 14 de Janeiro de 1953, a que se refere na sua Consulta de fls. 1.

Lisboa, 26 de Março de 1953.

Álvaro do Amaral Barata

Parecer do Dr. Albano Ribeiro Coelho, aprovado em sessão de 30 de Abril de 1953

SUMÁRIO: — *O advogado cuja inscrição é suspensa a seu pedido, fica obrigado ao pagamento das quotas que tiver em dívida à data da suspensão; e, se as não liquidar voluntariamente, pode ser executado para a cobrança.*

O Sr. Dr. Fernando Arcanjo de Sá Marta, que estava inscrito nos quadros da Ordem, foi em 7 de Fevereiro de 1948 avisado para pagar as quotas em débito visto estar incurso no art.º 586.º do Estatuto Judiciário.

Como em 29 de Março enviou a importância em dívida, não chegou a ser suspenso, mas, logo em sessão deste Conselho, de 16 de Junho de 1949, a inscrição foi suspensa por falta de pagamento de quotas.

Em 29 de Dezembro de 1950 pede a sua reinscrição por ter necessidade de tratar de assuntos profissionais, e, tendo enviado a importância das quotas em débito, em 11 de Janeiro de 1951 foi-lhe levantada a suspensão.